



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.941 - SC (2011/0235063-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRAPLENAGEM VARGAS LTDA
ADVOGADOS : ELUZA FABIANA PAVANELLO E OUTRO(S)
PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO REALIZADO COM O ESCOPO DE GARANTIR O JUÍZO. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC NÃO ELIDIDA.

1. O art. 475-J, *caput* e § 1º, do CPC estabelece duas modalidades de depósito e prazos correspondentes: i) o espontâneo, a ser realizado no prazo de 15 dias com a finalidade de pagamento; e ii) como garantia do juízo, também a ser realizado no prazo de 15 dias com a finalidade de oferecer impugnação. No interstício do prazo para pagamento (*caput*), não se admite a prática de atos satisfativos, já que a execução ainda não teve início, além de que o depósito efetivado dentro do período exime o devedor da multa e dos honorários advocatícios. O lapso temporal terá início com a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado. De outra parte, no que tange ao segundo depósito, também tido como "penhora automática" (§ 1º), trata-se de ato processual que efetiva a garantia do juízo para permitir a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, desencadeando o início do prazo de 15 dias para a "defesa", sem, contudo, elidir a multa de 10%. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.941 - SC (2011/0235063-6)

AGRAVANTE : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRAPLENAGEM VARGAS LTDA
ADVOGADOS : ELUZA FABIANA PAVANELLO E OUTRO(S)
PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO REALIZADO COM O ESCOPO DE GARANTIR O JUÍZO. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC NÃO ELIDIDA.

1. O art. 475-J, *caput* e § 1º, do CPC estabelece duas modalidades de depósito e prazos correspondentes: i) o espontâneo, a ser realizado no prazo de 15 dias com a finalidade de pagamento; e ii) como garantia do juízo, também a ser realizado no prazo de 15 dias com a finalidade de oferecer impugnação. No interstício do prazo para pagamento (*caput*), não se admite a prática de atos satisfativos, já que a execução ainda não teve início, além de que o depósito efetivado dentro do período exime o devedor da multa e dos honorários advocatícios. O lapso temporal terá início com a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado. De outra parte, no que tange ao segundo depósito, também tido como "penhora automática" (§ 1º), trata-se de ato processual que efetiva a garantia do juízo para permitir a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, desencadeando o início do prazo de 15 dias para a "defesa", sem, contudo, elidir a multa de 10%. Precedentes.

2. A parte da insurgência relacionada à correção monetária do montante principal e do montante penhorado nos autos de outro feito executivo são objeto de análise naqueles autos, exorbitando do objeto cognoscível na presente demanda, consoante asseverado pelo Tribunal a *quo*. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A verificação da liquidação da obrigação ao pagamento dos honorários sucumbenciais em virtude do levantamento da quantia incontroversa é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Reitera o agravante os argumentos expendidos nas razões do recurso especial, quais sejam: a) o valor atualizado para fins de execução é o da penhora realizada em 2/3/2006 (R\$ 174.189,45), que não foi impugnado pela recorrida e, portanto, ficou precluso, não lhe sendo mais possível pleitear reforço de penhora; b) a aplicação da multa se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve tão somente em relação aos honorários, uma vez que houve o pagamento espontâneo do restante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.941 - SC (2011/0235063-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRAPLENAGEM VARGAS LTDA
ADVOGADOS : ELUZA FABIANA PAVANELLO E OUTRO(S)
PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO REALIZADO COM O ESCOPO DE GARANTIR O JUÍZO. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC NÃO ELIDIDA.

1. O art. 475-J, *caput* e § 1º, do CPC estabelece duas modalidades de depósito e prazos correspondentes: i) o espontâneo, a ser realizado no prazo de 15 dias com a finalidade de pagamento; e ii) como garantia do juízo, também a ser realizado no prazo de 15 dias com a finalidade de oferecer impugnação. No interstício do prazo para pagamento (*caput*), não se admite a prática de atos satisfativos, já que a execução ainda não teve início, além de que o depósito efetivado dentro do período exime o devedor da multa e dos honorários advocatícios. O lapso temporal terá início com a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado. De outra parte, no que tange ao segundo depósito, também tido como "penhora automática" (§ 1º), trata-se de ato processual que efetiva a garantia do juízo para permitir a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, desencadeando o início do prazo de 15 dias para a "defesa", sem, contudo, elidir a multa de 10%. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECISUM QUE INDICA DE MODO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLARO E PRECISO AS RAZÕES DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO DESPROVIDO.

Não há que se falar em nulidade por falta de fundamentação, quando se encontram devidamente apontadas na decisão as razões de fato e de direito que formaram o convencimento do prolator (arts. 93, IX da CF e 458 do CPC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE A DÍVIDA RESTA LIQUIDADADA - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO - APURAÇÃO QUE SERÁ CONFIRMADA APÓS SOLUÇÃO DA EXECUÇÃO DO PRINCIPAL - RECURSO DESPROVIDO.

Efetuada o depósito judicial, oferecida impugnação e liberada ao patrono do Exequente tão só a quantia considerada incontroversa, não assiste razão ao Agravante quando sustenta que a obrigação ao pagamento da dívida resta liquidada. Até porque, possivelmente o valor executado deve ser corrigido, cuja apuração depende ainda do resultado da execução principal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA OBJETO DE EXECUÇÃO DIVERSA - NÃO CONHECIMENTO.

Se o cumprimento de sentença se restringe aos honorários advocatícios fixados em embargos do devedor rejeitados, não se conhece em agravo de matéria que está apta à execução que se determinou prosseguisse.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - PEDIDO DE IMITAÇÃO DE INCIDÊNCIA À PARTE INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - DEPÓSITO PARA GARANTIA JUIZO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PAGAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

Não há como se acolher a pretensão de limitação da multa sobre o valor remanescente, após deduzida a quantia levantada pelo credor, pois não se materializou o pagamento parcial da quantia a que foi condenado o devedor, mas, sim, oferta de depósito para garantia do Juízo.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 473, 475-J e 794 do CPC

Em suma, sustentou que: a) o valor atualizado para fins de execução é o da penhora realizada em 2/3/2006 (R\$ 174.189,45), que não foi impugnado pela recorrida e, portanto, ficou precluso, não lhe sendo mais possível pleitear reforço de penhora; b) nestes autos são devidos apenas os honorários sucumbenciais fixados na sentença dos embargos à execução, sendo certo que a recorrida já os levantou, de modo que a obrigação foi liquidada; c) a aplicação da multa se deve tão somente em relação aos honorários, uma vez que houve o pagamento espontâneo do restante.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório. DECIDO.

2. Por primeiro, consoante assentado pelo Tribunal estadual (fl. 53), a parte da insurgência relacionada à correção monetária do montante principal e do montante penhorado nos autos de outro feito executivo são objeto de análise naqueles autos, exorbitando do objeto cognoscível na presente demanda.

Infirmar a decisão recorrida importaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ.

O mesmo ocorre no tocante à verificação da liquidação da obrigação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento dos honorários sucumbenciais em virtude do levantamento da quantia incontroversa.

Confira-se:

Contudo, como esclarecido pelo Juízo a quo, **o valor do débito principal é objeto da execução de sentença nº 036.99.002399-6/001, iniciada em 21.08.2003. Assim, questões atinentes à atualização monetária do principal e do montante penhorado nos autos da execução de sentença nº 036.99.002399- 6/001 são objeto de análise naqueles autos.**

Pelo que, acertada a decisão agravada em reconhecer o excesso e determinar o prosseguimento da execução n. 036.06.002819-5/001 somente em relação aos honorários sucumbenciais e à multa.

Por outro lado, a verba honorária em comento foi fixada no percentual de 15% sobre o valor da execução nº 036.99.002399-6100 cujo montante, em 31.03.2004, totalizava a cifra de R\$ 161.914,48 (cento e sessenta e um mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos).

Efetuada o depósito judicial em 31.07.2009, e oferecida impugnação (036.06.002819-5/002), foi liberada ao patrono do Exequerente a quantia de R\$ 43.414,14 (quarenta e três mil, quatrocentos e catorze reais e catorze centavos), eis que considerada incontroversa.

Assim, sem razão o Agravante quando sustenta que a obrigação ao pagamento dos honorários sucumbenciais resta liquidada.

Até porque, possivelmente o valor executado deve ser corrigido, cuja apuração depende ainda do resultado a execução nº 036.99. 02399-6/001.

3. O art. 475-J, *caput* e § 1º, do CPC estabelece que:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

Verifica-se, pois, a existência de duas modalidades de depósito e prazos correspondentes: i) o espontâneo, a ser realizado no prazo de 15 dias com a finalidade de pagamento; e ii) como garantia do juízo, também a ser realizado no prazo de 15 dias com a finalidade de oferecer impugnação.

No interstício do prazo para pagamento (*caput*), não se admite a prática de atos satisfativos, já que a execução ainda não teve início, **além de que o depósito efetivado dentro do período exime o devedor da multa e dos honorários advocatícios.** O lapso temporal terá início com a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado.

De outra parte, no que tange ao segundo depósito, também tido como "penhora automática" (§ 1º), trata-se de ato processual que efetiva a garantia do juízo para permitir a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, desencadeando o início do prazo de 15 dias para a "defesa", sem, contudo, elidir a multa de 10%.

Confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEPÓSITO INTEGRAL DA QUANTIA INDICADA PELOS EXEQUENTES DENTRO DO PRAZO FIXADO NO ART. 475-J, DO CPC. AUSÊNCIA DE RESSALVA DA PARTE EXECUTADA QUE O DEPÓSITO OBJETIVAVA SIMPLES GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. DESCABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

[...]

2. "A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor" (REsp 1.175.763/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe de 5/10/2012).

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 478.339/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 28/04/2014)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

[...]

3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)

No caso, o Tribunal de origem consignou que o objetivo do recorrente ao proceder ao depósito foi o de garantir o juízo (fls. 54-55):

Quanto à multa, cabe ressaltar dever incidir *ajá vista*, primeiro, porque o pedido de cumprimento de sentença aperfeiçoou-se já na vigência da Lei 11.232/2005; depois, porque, ao contrário do que afirma o Agravante, não materializou-se "valor já pago espontaneamente" (fl. 14), pois **a petição de fl. 23 do pedido de cumprimento de sentença (036.06.002819-5/001) é clara no sentido de que o depósito judicial foi efetivado "para garantia do juízo" com requerimento expresso de que assim depositado permaneça "sem levantamento por qualquer das partes"**. Assim, não há como se acolher a pretensão do Agravante de limitar-se a multa a valor remanescente, após deduzida a quantia levantada pelo Credor, pois não se materializou o pagamento parcial da quantia certa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a que foi condenado, mas, sim, oferta de depósito para garantia do Juízo.

Dessarte, deve a multa prevista no *caput* do art. 475-J do CPC incidir sobre todo o valor devido.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Dessarte, não trouxe o agravante argumentos tendentes a infirmar a decisão agravada, que há de prevalecer por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0235063-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.283.941 / SC

Números Origem: 20100519658 20100519658000100 36060028195

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERRAPLENAGEM VARGAS LTDA
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS E OUTRO(S)
ELUZA FABIANA PAVANELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRAPLENAGEM VARGAS LTDA
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS E OUTRO(S)
ELUZA FABIANA PAVANELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.